

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito municipal de Acarapé/CE (gestão: 2009/2012), diante da não execução do objeto do Convênio nº 656420/2009, celebrado entre o FNDE e a referida municipalidade, cujo objeto consistia na construção de uma creche no âmbito do Proinfância.

2. A presente TCE foi instaurada pelo FNDE, em cumprimento à determinação constante do Acórdão 1.946/2011-TCU-Plenário, que foi proferido em processo de representação formulada pela equipe de fiscalização da Secex/CE durante a auditoria realizada sobre os recursos federais repassados ao município de Acarapé/CE.

3. Como visto no Relatório, os recursos federais foram repassados, em parcela única, no valor de R\$ 539.632,92 e o ajuste teve vigência no período de 23/12/2009 a 12/12/2011, com o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas.

4. Ocorre que, em visita à obra, no dia 16/3/2011, a equipe de auditoria do TCU verificou que apenas parte dos serviços de terraplenagem havia sido executada e em volume totalmente insuficiente para justificar o pagamento, à empresa contratada, de toda a primeira parcela repassada pelo FNDE, no total de R\$ 544.814,56 (aí incluídos os rendimentos financeiros).

5. Verificou-se, ainda, que o convênio foi rescindido, antes de finalizar o seu prazo de vigência, devido às seguintes irregularidades (destacadas à Peça nº 22):

*“1. descompasso entre a execução financeira do convênio 656420/2009, uma vez que no ano de 2010 foram pagos à empresa vencedora da licitação Ágape Construção & Incorporação quase a totalidade do valor repassado pelo FNDE ao município, referente a primeira parcela e em contrapartida a mesma executou apenas os serviços de terraplanagem;*

*2. assinatura de termo aditivo no valor de R\$ 217.324,58, sem anuência do FNDE, em razão do acréscimo de 3.800m<sup>2</sup> de alvenaria de pedra argamassada;*

*3. as planilhas de medições e pagamentos apresentados evidenciaram a realização de pagamentos da ordem de três vezes maiores que os serviços apontados como realizados”.*

6. Por conseguinte, foi promovida a citação solidária do Sr. José Acélio Paulino de Freitas com a empresa Ágape Construção e Incorporação Ltda. pela quantia de R\$ 539.632,92, tendo os responsáveis apresentado as suas alegações de defesa às Peças nºs 13 e 14.

7. Após analisar as alegações de defesa, o auditor federal da Secex/CE sustentou que os argumentos trazidos pelos responsáveis não foram suficientes para afastar as irregularidades apuradas, tampouco para demonstrar o regular uso dos recursos públicos recebidos. E, desse modo, propôs a irregularidade das contas, com a solidária condenação do débito apurado nos atos, além da aplicação da multa legal.

8. O diretor da Secex/CE anuiu à proposta do auditor federal, ao passo que, embora tenha concordado com a aludida proposta, o titular da unidade técnica opinou pela exclusão da responsabilidade da empresa, por entender que ela não teria dado causa ao dano ou ao desperdício dos recursos federais repassados.

9. O MPTCU, por sua vez, aquiesceu, em essência, à proposta do auditor federal, vez que a opinião do titular da unidade técnica estaria amparada em presunções e possibilidades que não encontrariam guarida na documentação probatória constante do presente processo.

10. Importante destacar que os responsáveis não trouxeram aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a execução da obra no valor correspondente ao montante recebido.

11. Conforme destacado pelo MPTCU, há evidência no sentido oposto, já que, no caso vertente, a visita **in loco** realizada pelos auditores do TCU e o conjunto fotográfico revelam o verdadeiro descompasso entre a obra executada e o valor recebido.

12. O **Parquet** especial salientou, no entanto, que, em uma das instruções da representação que originou a presente TCE (Peça nº 17 do TC 006.637/2011-6), verificou-se, a partir do exame das planilhas de medição apresentadas, que a empresa Ágape Construção e Incorporação Ltda. teria executado, em 2010, os serviços preliminares referentes a canteiro de obras, os serviços de terraplenagem e o muro de arrimo, correspondendo a R\$ 188.391,40 (cf. tabela à fl. 3 da Peça nº 25).

13. O MPTCU sugere, então, que não se poderia desconsiderar a prova existente para fins de abatimento do valor que constituiria o débito a ser imputado à construtora, de sorte que o débito imputável à empresa deve corresponder à diferença entre o montante por ela recebido e o valor do que foi executado, configurando, assim, o montante a ser atribuído em solidariedade com o ex-prefeito (R\$ 539.632,92 menos 188.391,40 = 351.241,52).

14. Por essa linha, o **Parquet** especial destacou, ainda, a jurisprudência deste Tribunal no sentido de se imputar o débito integral ao gestor, quando se constata o desperdício de valores públicos, ante a inexistência de benefício concreto para a coletividade (v.g.: Acórdão 2.828/2015, do Plenário, Acórdão 3.324/2015, da 2ª Câmara, e Acórdão 3.429/2014, da 1ª Câmara), indicando que o ex-prefeito deve responder individualmente pela quantia de R\$ 188.391,40, já que esses valores não reverteram em proveito da comunidade local.

15. Incorporo, portanto, o parecer do **Parquet** especial a estas razões de decidir e, desse modo, pugno pela irregularidade das contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas para condená-lo, em solidariedade com a Ágape Construção e Incorporação Ltda., pela quantia de R\$ 351.241,52, devendo o ex-prefeito ser condenado ainda a restituir, individualmente, o montante de R\$ 188.391,40, além de aplicar aos responsáveis a multa legal, salientando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator